



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 213, DE 2019
(Do Sr. Subtenente Gonzaga e outros)**

Acrescenta inciso IV ao art. 14 da Constituição Federal.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 14 (...)

(...)

IV – Ação Popular.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ampliar os mecanismos de participação direta na democracia se mostra adequado e necessário, na medida em que o art. 1º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 consagra o modelo de Estado Democrático de Direito, que se exige, portanto, uma participação ativa dos titulares do poder como protagonistas da construção desse modelo de Estado que vigorará sobre as suas próprias vidas.

Assentando-se nos pilares dos direitos fundamentais e da democracia, com um viés na soberania popular, a ação popular se reveste de interesses transindividuais que resguardam o bem comum.

Ora, o objeto da ação popular é o combate ao ato ilegal ou imoral e lesivo ao patrimônio público, sem, contudo, configurar-se a *ultima ratio*, ou seja, não se exige o esgotamento de todos os meios administrativos e jurídicos de prevenção ou repressão aos atos ilegais ou imorais e lesivos ao patrimônio público para seu ajuizamento, razão pela qual ela se mostra como uma alternativa eficaz para a proteção de bens de uso comum da população, permitindo ao povo, de forma direta, exercer a função fiscalizatória do Poder Público, com base no princípio da legalidade dos atos administrativos e no conceito de que a República pertence ao povo.

Em que pese o instituto estar previsto no art. 5º, LXXIII, dispondo que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé,

isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Introduzi-la no art. 14 reforça a presença de mais um poderoso instrumento da democracia direta que independe da interferência de terceiros para o seu manejo.

Inegavelmente esse acréscimo normativo permitiria aos cidadãos brasileiros exercerem de fato a sua soberania, impedindo em juízo, a perpetuação de atos e condutas que pervertam interesses comuns da sociedade brasileira.

Ademais, a introdução do inciso IV ao art. 14, proporcionará não apenas uma ampliação dos instrumentos da democracia direta na Constituição, mas, por ora, sinaliza a intenção de mudança na readequação da estrutura do próprio texto constitucional que passará a refletir, através dessa alteração, os fundamentos basilares que sustentam a democracia e a soberania popular no nosso país.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que essa proposta de emenda constitucional foi elaborada pelo Laboratório de Produção Legislativa (LPL), Projeto de Extensão vinculado ao Centro Universitário Newton Paiva, localizado em Belo Horizonte/MG, e, coordenado pelo Prof. Dr. Gustavo Hermont Corrêa.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2019.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (56ª Legislatura 2019-2023)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0213/19
Autor da Proposição: SUBTENENTE GONZAGA E OUTROS
Data de Apresentação: 05/12/2019
Ementa: Acrescenta inciso IV ao art. 14 da Constituição Federal.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	183
Não Conferem	005
Fora do Exercício	003
Repetidas	083
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	274

Confirmadas

1	AFONSO FLORENCE	PT	BA
2	AFONSO MOTTA	PDT	RS
3	ALCIDES RODRIGUES	PATRIOTA	GC
4	ALENCAR SANTANA BRAGA	PT	SP
5	ALEX SANTANA	PDT	BA
6	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
7	ALEXANDRE PADILHA	PT	SP
8	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
9	ALUISIO MENDES	PSC	MA
10	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
11	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
12	ANDRÉ JANONES	AVANTE	MG
13	ANGELA AMIN	PP	SC
14	ARTHUR LIRA	PP	AL
15	ÁTILA LIRA	PP	PI
16	ÁUREA CAROLINA	PSOL	MG
17	AUREO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	RJ
18	BACELAR	PODE	BA
19	BIBO NUNES	PSL	RS
20	BOHN GASS	PT	RS
21	BOSCO COSTA	PL	SE
22	CAMILO CAPIBERIBE	PSB	AP
23	CAPITÃO ALBERTO NETO	REPUBLICANOS	AM
24	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE

25	CELINA LEÃO	PP	DF
26	CÉLIO STUDART	PV	CE
27	CELSO MALDANER	MDB	SC
28	CHARLLES EVANGELISTA	PSL	MC
29	CHICO D'ANGELO	PDT	RJ
30	CLARISSA GAROTINHO	PROS	RJ
31	CORONEL CHRISÓSTOMO	PSL	RO
32	CORONEL TADEU	PSL	SP
33	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
34	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
35	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
36	DANIEL SILVEIRA	PSL	RJ
37	DANIELA DO WAGUINHO	MDB	RJ
38	DANILO CABRAL	PSB	PE
39	DAVID MIRANDA	PSOL	RJ
40	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
41	DENIS BEZERRA	PSB	CE
42	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MC
43	DR. FREDERICO	PATRIOTA	MC
44	DR. LUIZ OVANDO	PSL	MS
45	DRA. VANDA MILANI	SOLIDARIEDADE	AC
46	EDILÁZIO JÚNIOR	PSD	MA
47	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
48	EDUARDO BISMARCK	PDT	CE
49	EDUARDO BRAIDE	PMN	MA
50	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
51	ELCIONE BARBALHO	MDB	PA
52	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
53	EMIDINHO MADEIRA	PSB	MC
54	ENIO VERRI	PT	PR
55	ENRICO MISASI	PV	SP
56	EROS BIONDINI	PROS	MC
57	EUCLYDES PETTERSEN	PSC	MC
58	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
59	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
60	FABIO REIS	MDB	SE
61	FAUSTO PINATO	PP	SP
62	FELIPE RIGONI	PSB	ES
63	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
64	FERNANDA MELCHIONNA	PSOL	RS
65	FLÁVIA ARRUDA	PL	DF
66	FLÁVIA MORAIS	PDT	GC
67	FLÁVIO NOGUEIRA	PDT	PI
68	FRANCO CARTAFINA	PP	MC
69	FRED COSTA	PATRIOTA	MC
70	GASTÃO VIEIRA	PROS	MA
71	GENERAL PETERNELLI	PSL	SP
72	GENINHO ZULIANI	DEM	SP
73	GIL CUTRIM	PDT	MA

74	GILDENEMYR	PL	MA
75	GLAUBER BRAGA	PSOL	RJ
76	GUSTAVO FRUET	PDT	PR
77	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
78	IDILVAN ALENCAR	PDT	CE
79	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
80	IVAN VALENTE	PSOL	SP
81	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
82	JAQUELINE CASSOL	PP	RO
83	JESUS SÉRGIO	PDT	AC
84	JOÃO CAMPOS	REPUBLICANOS	GC
85	JOÃO DANIEL	PT	SE
86	JOÃO ROMA	REPUBLICANOS	BA
87	JORGE SOLLA	PT	BA
88	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
89	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
90	JOSÉ NELTO	PODE	GC
91	JOSÉ NUNES	PSD	BA
92	JOSÉ RICARDO	PT	AM
93	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
94	JUNIOR LOURENÇO	PL	MA
95	JÚNIOR MANO	PL	CE
96	LAFAYETTE DE ANDRADA	REPUBLICANOS	MG
97	LEANDRE	PV	PR
98	LÉO MORAES	PODE	RO
99	LÉO MOTTA	PSL	MG
100	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
101	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
102	LUCAS VERGILIO	SOLIDARIEDADE	GC
103	LUCIANO BIVAR	PSL	PE
104	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
105	LUIS MIRANDA	DEM	DF
106	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
107	LUISA CANZIANI	PTB	PR
108	LUIZ FLÁVIO GOMES	PSB	SP
109	LUIZA ERUNDINA	PSOL	SP
110	LUIZIANNE LINS	PT	CE
111	MAGDA MOFATTO	PL	GC
112	MARCELO FREIXO	PSOL	RJ
113	MÁRCIO JERRY	PCdoB	MA
114	MÁRCIO MARINHO	REPUBLICANOS	BA
115	MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP
116	MARCON	PT	RS
117	MARCOS PEREIRA	REPUBLICANOS	SP
118	MARGARETE COELHO	PP	PI
119	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MG
120	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
121	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
122	MARLON SANTOS	PDT	RS

123	MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
124	MARX BELTRÃO	PSD	AL
125	MAURO BENEVIDES FILHO	PDT	CE
126	MILTON VIEIRA	REPUBLICANOS	SP
127	NILTO TATTO	PT	SP
128	NORMA AYUB	DEM	ES
129	ODAIR CUNHA	PT	MG
130	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
131	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
132	PAES LANDIM	PTB	PI
133	PASTOR EURICO	PATRIOTA	PE
134	PATRUS ANANIAS	PT	MG
135	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
136	PAULO AZI	DEM	BA
137	PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
138	PAULO GUEDES	PT	MG
139	PAULO RAMOS	PDT	RJ
140	PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC
141	PINHEIRINHO	PP	MG
142	POLICIAL KATIA SASTRE	PL	SP
143	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
144	PR. MARCO FELICIANO	PODE	SP
145	PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF
146	PROFESSOR JOZIEL	PSL	RJ
147	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
148	RAIMUNDO COSTA	PL	BA
149	RAUL HENRY	MDB	PE
150	REJANE DIAS	PT	PI
151	RENILDO CALHEIROS	PCdoB	PE
152	RICARDO IZAR	PP	SP
153	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
154	ROBÉRIO MONTEIRO	PDT	CE
155	ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
156	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
157	ROGÉRIO CORREIA	PT	MG
158	ROMAN	PSD	PR
159	ROSANA VALLE	PSB	SP
160	ROSANGELA GOMES	REPUBLICANOS	RJ
161	RUBENS OTONI	PT	GC
162	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
163	SÂMIA BOMFIM	PSOL	SP
164	SANDERSON	PSL	RS
165	SCHIAVINATO	PP	PR
166	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
167	SERGIO SOUZA	MDB	PR
168	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
169	SILVIA CRISTINA	PDT	RO
170	SILVIO COSTA FILHO	REPUBLICANOS	PE
171	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ

172	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MC
173	TABATA AMARAL	PDT	SP
174	TADEU ALENCAR	PSB	PE
175	TALÍRIA PETRONE	PSOL	RJ
176	TIRIRICA	PL	SP
177	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
178	VAVÁ MARTINS	REPUBLICANOS	PA
179	VINICIUS CARVALHO	REPUBLICANOS	SP
180	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
181	ZÉ CARLOS	PT	MA
182	ZÉ NETO	PT	BA
183	ZÉ SILVA	SOLIDARIEDADE	MC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;

- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito,

Vice-Prefeito e juiz de paz;

- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO